

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC-013.939/2009-5 (com 11 anexos)

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Sumário: SCN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. CONHECIMENTO. INSPEÇÃO. ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE APARTADOS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. CIÊNCIA À COMISSÃO INTERESSADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional - SCN, por meio da qual o deputado Sílvio Torres, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, traz ao conhecimento desta Corte de Contas peça denunciatória da lavra do vereador pelo Município de Caxias/MA, José Raimundo Pereira Filho, acerca de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura daquele município, sob a administração do atual prefeito, Humberto Ivar Araújo Coutinho, envolvendo recursos do Fundef/Fundeb, SUS, Merenda Escolar, Educação de Jovens e Adultos, Contratos de Repasse e Convênios transferidos à municipalidade a partir de janeiro de 2005, quando se iniciou o mandato do aludido gestor, reeleito para o período 2009/2012.

2. Tendo em vista que a matéria é idêntica à das representações tratadas nos TCs 028.984/2007-0 e 028.475/2007-4, bem como do TC 010.278/2008-3, apensado ao último, cujas ocorrências referem-se a uma única fonte, determinei à Secex/MA que juntasse aos presentes autos as peças daqueles processos que se fizessem necessárias e promovesse inspeção na Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

3. Quanto à inspeção, vale registrar que o caráter genérico das denúncias exigiu a definição de critérios para a limitação das amostras objeto de exames, de modo a otimizar os seus resultados.

4. Em relação às transferências voluntárias, incluiu-se no escopo da fiscalização o Convênio FNDE nº 844028/2006 (Siafi nº 560179), mencionado na instrução do processo TC 028.984/2007-0, devido a registro de inadimplência no Siafi. Quanto aos demais convênios firmados pelo município com órgãos federais, em razão do seu grande número, estabeleceu-se como critério preliminar a análise de convênios de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00. Foram então expedidas diligências, cujas respostas, em parte, orientaram a equipe no sentido de refinar a amostra, ficando excluídos os ajustes para os quais ainda não havia sido feito repasse e os que não tivessem relação com as áreas de educação, saúde e saneamento.

5. No tocante à área de saneamento, documento da Caixa Econômica Federal – Caixa nos autos do TC 028.984/2007-0 deixou assente que não havia registro de transferência ao Município de Caxias à conta de recursos de programa denominado PAT - Prosanear. Em vista disso, a equipe incluiu no escopo da fiscalização todos os contratos de repasse acima de R\$ 100.000,00 para a área de saneamento, inclusive os ainda em andamento, entre eles o Contrato de Repasse nº 0218592-63 (SIAFI nº 597924), referente a conjunto de obras financiadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

6. Posteriormente, durante os trabalhos de campo, descobriu-se que as despesas concernentes aos Contratos de Repasse nºs 0192808-99/2006 (objeto: construção habitacional, regularização fundiária e

ampliação de rede de distribuição de água) e 0192809-02/2006 (objeto: construção habitacional, regularização fundiária e implantação de esgotamento sanitário), que atenderam ao critério de amostragem adotado, relativos ao Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, foram alocadas no orçamento municipal de Caxias/MA no título “Programa de Saneamento Municipal PAT - Prosanear”.

7. No que se refere aos recursos do SUS, adotou-se como parâmetro os minuciosos relatórios do Denasus n°s 8895, 8896 e 8897, que apresentaram respostas técnicas às mesmas denúncias trazidas a esta Corte de Contas, mormente no que se refere ao TC 028.475/2007-4, cujo apenso, TC 010.278/2008-3, traz denúncia mais específica sobre a relação da Prefeitura Municipal de Caxias com a Casa de Saúde e Maternidade de Caxias. Os relatórios n°s 8895 e 8897, em especial, cuidaram das denúncias relativas à presente SCN, bem assim ao TC 028.094/2007-0 e TC 028.475/2007-4, enquanto o Relatório n° 8896 cuidou exclusivamente dos indícios de irregularidade relacionados à Casa de Saúde e Maternidade de Caxias/MA expressas na denúncia constante do TC 010.278/2008-3, anexado ao TC 028.475/2007-4.

8. A contundência e contemporaneidade das análises empreendidas pelo Denasus levaram a equipe de fiscalização do TCU a realizar somente exames pontuais relativamente à aplicação dos recursos do SUS, alcançando apenas transações relevantes de compra de medicamentos identificadas a partir de análise de relatórios contábeis previamente solicitados, além de verificações no almoxarifado central da Prefeitura e no pequeno estoque de medicamentos específicos para diabéticos mantido na Secretaria de Saúde para fins de atendimentos determinados por sentenças judiciais.

9. Quanto ao Fundef/Fundeb, o foco principal da fiscalização foi a identificação de atrasos de pagamento, feita com base em exame de folhas de pagamentos e respectivos comprovantes bancários do exercício de 2010 e informações obtidas em entrevistas semiestruturadas realizadas nas escolas da Sede e da Zona Rural do município. Semelhantemente ao SUS, também foi selecionada amostra de ocorrências relevantes a partir de relatórios contábeis, referentes a reformas, ampliações e construção de escolas.

10. Em se tratando dos recursos do PNAE e do PEJA, o exame deu-se por amostragem, embora tenham sido solicitados todos os processos de licitação, dispensa de licitação e respectivos pagamentos no período de 2005 a 2009. Foram feitas ainda entrevistas semiestruturadas nas escolas da Sede e da Zona Rural, além de verificação de cardápio, almoxarifado e depósitos de merenda nas escolas.

11. No decorrer da fiscalização, foram realizadas pesquisas em sistemas da Receita Federal (CNPJ e CPF), da Sefaz-MA, do FNDE e do Denasus, além de outras em sistemas vinculados à Rede Serpro, a exemplo do Siafi. Além disso, a equipe fez visitas à Caixa, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria da República em Caxias/MA e à Promotoria do Estado, também em Caxias/MA.

12. O montante de recursos fiscalizados foi de R\$ 68.419.396,23 e os resultados da inspeção estão consignados no relatório de fls. 151/259, que aponta a ocorrência de um número bastante elevado de irregularidades na gestão dos valores.

13. Seguem os achados descritos no relatório de fiscalização (fls. 151/259), os quais apresento de forma sumária, em face da sua abundância e extensão:

13.1. Recursos do Fundef/Fundeb

I - indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando para possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (Convites n°s 113/2005, 138/2006, 184/2006, 056/2007 e 033/2009);

II - indícios de pagamento de serviços não executados (Convite n° 033/2009);

III - indícios de ocorrência generalizada de conluio, direcionamento de licitação e licitação montada envolvendo recursos do Fundef/Fundeb (licitações na modalidade convite para obras e serviços de engenharia);

IV - indícios de pagamento, com recursos do Fundeb-60%, de profissionais que não são do magistério da educação básica e de professor que não está exercendo efetivamente magistério da

educação básica e indícios de infringência à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos;

13.2. Recursos de contratos de repasse concernentes ao Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários

I – indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas (documento não fiscal, documento falso ou falsificado) (Contratos de Repasse n°s 0192808-99 e 0192809-02);

II - indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando para possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (Contratos de Repasse n°s 0192808-99 e 0192809-02);

III - falta de publicidade devida ao contrato/aditivo (Contratos de Repasse n°s 0192808-99 e 0192809-02);

IV - indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada (Contratos de Repasse n°s 0192808-99 e 0192809-02);

V - não apresentação de documento fiscal original (Contrato de Repasse n° 0192808-99);

13.3. Recursos do Contrato de Repasse n° 0218592-63, concernente ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

I - restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação;

II - exigência editalícia sobre apresentação de garantia para habilitação não prevista na legislação vigente;

III - não exigência, no edital da licitação, de apresentação, pelas licitantes, da composição analítica do BDI e dos encargos sociais;

IV - licitante representado por pessoa sem credenciamento ou procuração;

V - habilitação e classificação indevida de licitante;

VI - pagamento à contratada não respaldado por documento fiscal;

VII - indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando para possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada;

13.4. Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

I - indícios de inadequação entre o objeto do convênio e o objeto executado, conforme documentação de prestação de contas (Convênio n° 811160/2005);

II - indícios de inexecução do evento financiado pelo convênio (Convênio n° 811160/2005);

III - indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando para possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (Convênio n° 811160/2005);

IV - não constam, nas propostas dos concorrentes, rubricas dos seus respectivos representantes que evidenciem as suas efetivas participações na sessão (Convênio n° 811160/2005);

V - descumprimento de cláusula do convênio (Convênio n° 655807/2008);

13.4.2 Repasses Diretos (PNAE e PEJA)

I - indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando para possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (Convites n°s 070/2005, 157/2005, 213/2005, 006/2005, 043/2006, 190/2006 e 216/2006, Concorrências n°s 006/2005 e 023/2006 e Pregões Presenciais n°s 024/2009 e 052/2009);

II - o Presidente da Comissão de Licitação à época do certame é o contador da firma vencedora (Convites n°s 070/2005 e 213/2005);

III - não constam, nas propostas dos concorrentes, rubricas dos seus respectivos representantes que evidenciem as suas efetivas participações na sessão (Convite n° 157/2005);

IV - fornecimento de item por pessoa jurídica distinta das que participaram do certame (Convite n° 213/2005);

V - existência de menos de três propostas válidas para licitação na modalidade convite, com indícios de direcionamento da licitação (Convites n°s 213/2005 e 043/2006);

VI - endereço não localizado de firma participante (Convite n° 006/2005);

VII - indicação de marcas no procedimento licitatório (Convite nº 190/2006 e Concorrência nº 006/2005);

VIII - indícios de que não houve a entrega dos produtos licitados e adjudicados (Convite nº 190/2006 e Concorrências nºs 006/2005 023/2006 e pagamentos constantes da prestação de contas do PEJA/2005);

IX - falta de numeração das folhas do processo licitatório (Concorrências nºs 006/2005 e 023/2006 e Pregões Presenciais nºs 024/2009 e 052/2009);

X - não apresentação da documentação de licitação referente ao pagamento por meio do cheque nº 850073, de 30/12/2005, no valor de R\$ 59.807,00, referente às notas fiscais nº 1225 (R\$ 41.505,00, de 29/09/2005) e 1333 (R\$ 18.302,00, de 16/11/2005), de 16/11/200 (pagamentos constantes da prestação de contas do PEJA/2005);

13.5. Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS)

I - indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando para possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (Convênio FNS nº 3028/2007 e Pregões Presenciais nºs 049/2008 e 087/2008);

II - falta de numeração das folhas do processo licitatório (Convênio FNS nº 3028/2007 e Pregões Presenciais nºs 049/2008, 087/2008);

III - indícios de que não houve a entrega do material licitado e adjudicado (Pregões Presenciais nºs 049/2008 e 087/2008);

IV - irregularidades apontadas nos relatórios nºs 8895, 8896 e 8897, do Denasus, referentes à aplicação de recursos do SUS.

14. Em relação às ocorrências acima, a Secex/MA propõe que sejam realizadas audiências e, quando apurado débito, citações de responsáveis, bem ainda expedidas determinações e alertas a unidades jurisdicionadas.

15. Em face da diversidade de temas abordados na fiscalização, e com vistas à racionalização no seguimento das análises dos autos, que envolvem citações e audiências de muitas pessoas físicas e jurídicas, a Secex/MA propõe a constituição de apartados do presente processo, nos moldes especificados na sua proposta de encaminhamento. Segundo a Unidade Técnica, em razão das diretrizes estabelecidas no art. 6º, incisos III e IV, da Resolução TCU nº 215/2008, que vedam a conversão de processo de Solicitação do Congresso Nacional em outro tipo de processo, bem assim o seu desmembramento, tal medida teria caráter excepcional, devendo ser viabilizada por meio de cópia digitalizada, de modo a manter-se a integralidade dos autos originais.

16. Por fim, registro que, dada a sua extensão, deixo de transcrever neste relatório a mencionada proposta de encaminhamento, constante às fls. 248/259 dos autos, a qual reproduzo integralmente na parte dispositiva do acórdão a ser submetido à apreciação deste colegiado.

É o Relatório.

VOTO

A presente Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para a fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Caxias/MA, pode ser conhecida, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU nº 215/2008.

2. Conforme relatado, matéria idêntica à destes autos é objeto de outros processos de representação abertos no Tribunal, razão pela qual, ao autorizar a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Caxias/MA, determinei preliminarmente à Secex/MA a juntada aos presentes autos das peças desses processos que se fizessem necessárias e úteis à fiscalização.

3. O caráter genérico das denúncias exigiu a definição de critérios para a limitação das amostras objeto de exames, de modo a otimizar os resultados da fiscalização, que abrangeu recursos da ordem de R\$ 68 milhões e apontou um número bastante elevado de indícios de irregularidades, alguns com dano ao erário resultante, relacionados a procedimentos licitatórios fraudulentos e pagamentos por serviços não executados, entre outras desconformidades.

4. Por sua vez, a abundância de ocorrências demanda a realização de inúmeras audiências e citações, cujas análises, ante a diversidade de temas e a grande quantidade de responsáveis a serem chamados, pessoas físicas e jurídicas, terá de ser viabilizada mediante a constituição de processos específicos, com a conversão em tomada de contas especial daqueles em que tenham sido apurados débitos.

5. Diante da inexequibilidade do exame das irregularidades em um único processo, a Secex/MA, referindo-se às diretrizes estabelecidas no art. 6º, incisos III e IV, da Resolução TCU nº 215/2008, que vedam a conversão de processo de Solicitação do Congresso Nacional em outro tipo de processo, bem assim o seu desmembramento, ressalva que a formação dos apartados seria medida de “*caráter excepcional*”.

6. Ao concordar com esse encaminhamento, ressalvo que não vejo na resolução mencionada empecilhos à adoção da medida proposta.

7. Do art. 14, inciso III, da Resolução TCU nº 215/2008, que confere ao Relator prerrogativas para propor a extensão dos atributos da SCN “*aos processos autuados em decorrência do atendimento da Solicitação*”, infere-se a possibilidade de constituição de processos originados de solicitações. Também não há impedimentos a que os processos constituídos, no caso, sob a forma de representação, sejam convertidos em tomadas de contas especial, conforme já decidido pelo Tribunal no recente Acórdão nº 1.122/2010-Plenário.

8. Lembro ainda que o envio do resultado da inspeção ao Congresso Nacional caracteriza o atendimento integral da sua solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008. Nesse sentido, a constituição dos novos processos configura mero desdobramento das ações do Tribunal, indispensável à responsabilização dos envolvidos com as irregularidades identificadas, não significando o desmembramento do processo, que, por sinal, pode ser arquivado, depois de efetivadas as providências para o atendimento deste acórdão.

Assim, com essas considerações que demonstram minha anuência ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, ao qual faço pequenos ajustes com vistas à plena observância do art. 14 da Resolução TCU nº 215/2008, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de outubro de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2678/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-013.939/2009-5 (com 11 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Caxias/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 41, 43 e 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 249 a 252 do Regimento Interno e arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, incisos III e IV, e 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008 e art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta solicitação;

9.2. determinar a constituição de processos específicos, com natureza de representação, nos moldes indicados na proposta abaixo, mantendo-se a sua integralidade, por meio de cópia digitalizada, devidamente inserida na base de dados deste Tribunal, estendendo-se aos novos processos os atributos definidos no art 5º da Resolução TCU nº 215/2008 e autorizando-se, desde logo, a conversão dos novos processos em tomada de contas especial quando necessária a realização de citações, nos seguintes termos:

9.2.1 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 1, relativamente aos recursos do Fundef/Fundeb, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 113/2005, René Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e das licitantes Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. e Procarde Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1. do relatório de fls. 151/259;

b) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 138/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 2.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 2.1 do relatório de fls. 151/259);

c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 184/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 3.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e F.F. Serviços e Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 3.1 do relatório de fls. 151/259);

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 056/2007, René Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., V.E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1. do relatório de fls. 151/259;

e) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 033/2009, Othon Luiz Machado Maranhão, Alexandre Henrique Pereira da Silva e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes V. E de Sousa Pereira & Cia. Ltda., Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1. do relatório de fls. 151/259;

f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50

- Data da ocorrência: 30/6/2009

9.2.2 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 2, relativamente aos recursos do Contrato de Repasse nº 0192808-99/2006 (Siafi nº 559137) - Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, do secretário municipal de infraestrutura Vinicius Leitão Machado e da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda., pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) ocorrência: indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas, na forma relatada no item 8.1 do relatório de fls. 151/259:

Data	Valor do débito
8/2/2007	732.220,05
31/5/2007	539.876,88
31/7/2007	667.834,20

a.2) ocorrência: indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, consoante item 8.4 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 77.462,88;

- Data da ocorrência: 7/3/2008;

b) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original que respaldou pagamento de despesas, na forma relatada no item 8.5 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 213.099,24;

- Data da ocorrência: 19/12/2006;

c) audiência do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa à falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, conforme relatado no item 8.3 do relatório de fls. 151/259;

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora da Concorrência nº 007/2006 e Tomada de Preços nº 013/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos, Correia Construção e Empreendimento Ltda.

em relação aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 8.2 do relatório de fls. 151/259);

9.2.3 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 3, relativamente aos recursos do Contrato de Repasse nº 0192809-02/2006 (Siafi nº 559136) - Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, do secretário municipal de infraestrutura Vinicius Leitão Machado e da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda., pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) ocorrência: indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas, na forma relatada no item 9.1 do relatório de fls. 151/259:

Data	Valor do débito
8/2/2007	89.772,54
31/5/2007	507.315,00
3/9/2007	278.766,40

a.2) ocorrência: indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, consoante item 9.4 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 57.000,00;

- Data da ocorrência: 6/3/2008;

b) audiência do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa à falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, conforme relatado no item 9.3 do relatório de fls. 151/259;

c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora da Concorrência nº 008/2006 e Tomada de Preços nº 014/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos, Correia Construção e Empreendimento Ltda. em relação aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 9.2 do relatório de fls. 151/259);

9.2.4 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 6, relativamente aos recursos do Convênio nº 811160/2005 (Siafi nº 535896), a fim de que seja efetuada a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) indícios de inadequação entre o objeto financiado pelo Convênio FNDE nº 811160/2005 e o objeto executado, conforme documentação de prestação de contas (item 13.1 do relatório de fls. 151/259);

b) indícios de inexecução do evento financiado pelo Convênio FNDE nº 811160/2005, com as especificações e evidências constantes do item 13.2 do relatório de fls. 151/259;

c) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (Convite nº 193/2006), contrariando os artigos 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes do item 13.3 do relatório de fls. 151/259;

d) nas propostas dos concorrentes, não constam rubricas dos representantes das firmas participantes que possam evidenciar as suas efetivas participações na sessão, contrariando o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (item 13.4 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis: integrantes da Comissão de Licitação Alexandre Henrique Pereira da Silva (presidente), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (alíneas “a”, “c” e “d”);

firma individual M. F. T. de Jesus Assunção, CNPJ 00.903.323/0001-95, e as pessoas físicas Marilene de França Mascena, CPF 004.637.223-70, e Marinalva Silva, CPF 743.476.833-91 (alínea “c”);

9.2.5 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 9, relativamente aos repasses diretos do FNDE, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) citação do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas à Concorrência nº 006/2005 (item 20 do relatório de fls. 151/259):

a.1) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, caracterizada por semelhanças na formatação das propostas das empresas concorrentes, Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. e Distribuidora São José Ltda., contrariando os artigos 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes do item 20.1 do relatório de fls. 151/259;

a.2) indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, uma vez que, apesar de a nota fiscal nº 1197, da empresa Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., apresentar atestado de recebimento, a mesma não consta da relação em nome da mesma firma, extraída do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, com as especificações e evidências constantes do item 20.2 do relatório de fls. 151/259;

a.3) indicação de marcas no procedimento licitatório, contrariando o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 20.3 do relatório de fls. 151/259);

a.4) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/93; Acórdão nº 3548/TCU-1ª Câmara 2006 (subitem 9.2.8) (item 20.4 do relatório de fls. 151/259).

Corresponsáveis: integrantes da Comissão de Licitação Renê Ribeiro da Cruz (presid.), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (alíneas “a.1”, “a.3” e “a.4”); firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., CNPJ 05.485.690/0001-30 (alíneas “a.1” e “a.2”); e firma Distribuidora São José Ltda., CNPJ 02.727.906/0001-36 (alínea “a.1”);

Valor: R\$ 142.276,00;

Data: 30/12/2005 (fl. 670);

b) citação do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas ao Convite nº 190/2006 (item 22 do relatório de fls. 151/259):

b.1) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, caracterizada por semelhanças na formatação das propostas das empresas concorrentes, contrariando os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes do item 22.1 do relatório de fls. 151/259;

b.2) indicação de marcas no procedimento licitatório, contrariando o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 22.2 do relatório de fls. 151/259);

b.3) indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, uma vez que não consta atestado de recebimento na nota fiscal nº 2215, da empresa Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. (item 22.3 do relatório de fls. 151/259).

Corresponsáveis: Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., CNPJ 05.485.690/0001-30 (alíneas “b.1” e “b.3”); firmas Babylândia Distribuidora Ltda., CNPJ 05.823.969/0001-86 e Norte Sul Comércio Atacadista Ltda., CNPJ 04.869.363/0001-19 (alínea “b.1”); integrantes da Comissão de Licitação Alexandre Henrique Pereira da Silva (presid.), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (alíneas “b.1” e “b.2”);

Valor: R\$ 38.000,00;

Data: 29/01/2007 (fl. 938 “B” e “C”);

c) citação do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas à Concorrência nº 023/2006 (item 24 do relatório de fls. 151/259):

c.1) indícios de que não houve entrega dos produtos adjudicados à firma Terra Comercial de Alimentos Ltda., no valor total de R\$ 24.172,00, uma vez que, apesar de a nota fiscal nº 0027 (fl. 1353), no valor R\$ 10.046,10, da firma em comento, sediada em Palmas/TO, apresentar atestado de recebimento, não consta do sítio da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão registro de notas fiscais da mesma, que ingressaram no Maranhão tendo como beneficiária a Prefeitura Municipal de Caxias/MA (item 24.2 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsável: firma Terra Comercial de Alimentos Ltda. CNPJ 07.976.014/0001-94;

Valor: R\$ 10.046,10;

Data: 12/07/2007 (fl. 1350/52);

d) audiência do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas à Concorrência nº 023/2006 (item 24 do relatório de fls. 151/259):

d.1) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, caracterizada por semelhanças na formatação das propostas das empresas concorrentes, contrariando os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes do item 24.1 do relatório de fls. 151/259;

d.2) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/93 (item 24.3 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis: firmas participantes Geraldo Alves da Silva (Serv Cozinha) CNPJ 10.331.676/0001-11, J. P. R. de Oliveira CNPJ 05.488.898/0001-02, J. Gildo Pedrosa Mercearia CNPJ 01.406.301/0001-82, Francisco das Chagas Rocha Comércio (Distribuidora de Merenda Escolar) CNPJ 00.720.387/0001-50, Remax Distribuidora Ltda. CNPJ 23.621.014/0001-28, A. F. Rocha Comércio (Alimenta Distribuidora) CNPJ 07.091.747/0001-41, F. Agnelo Moreira Vieira Chaves CNPJ 07.446.486/0001-35, C. E. Barros e Silva Comércio (Comercial Três Irmãos) CNPJ 07.410.414/0001-17 e Terra Comercial de Alimentos Ltda. CNPJ 07.976.014/0001-94 (alínea “a”); integrantes da Comissão de Licitação Alexandre Henrique Pereira da Silva (presidente), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (alíneas “d.1” e “d.2”) e Terra Comercial de Alimentos Ltda. CNPJ 07.976.014/0001-94 (alínea “d.1”);

e) citação do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas a “Outros pagamentos constantes da prestação de contas PEJA do 2005” (item 27 do relatório de fls. 151/259):

e.1) não apresentação da documentação de licitação referente ao pagamento à firma Qualimax Distribuidora e Comércio, por meio do cheque nº 850073, de 30/12/2005, no valor de R\$ 59.807,00, referente às notas fiscais nº 1225 (R\$ 41.505,00, de 29/09/2005) e 1333 (R\$ 18.302,00, de 16/11/2005), de 16/11/2005, em desacordo com o arts. 42 e 87 da Lei 8.443/2002 (item 27.1 do relatório de fls. 151/259);

e.2) indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, visto que, apesar de as notas fiscais 1333 e 1225 da firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. apresentarem atestado de recebimento, as mesmas não constam da relação em nome da mesma firma, extraída do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, que descreve as notas fiscais da empresa, sediada em Teresina/PI, que ingressaram no Maranhão tendo como beneficiária a Prefeitura Municipal de Caxias/MA (item 27.2 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsável: firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., CNPJ 05.485.690/0001-30 (alínea “e.1”);

f) audiência do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas a a “Outros pagamentos constantes da prestação de contas PEJA do 2005” (item 27 do relatório de fls. 151/259):

f.1) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, caracterizados por semelhanças na formatação das propostas das empresas concorrentes, contrariando os artigos 3º e 90 da Lei nº 8.666/93 (e art. 9º Lei nº 10.520/2002, no caso de Pregão), com as especificações e evidências constantes dos itens 16.1 (Convite nº 070/2005), 17.1 (Convite nº 157/2005), 18.1 (Convite nº 213/2005), 19.1 (Tomada de Preços nº 006/2005), 21.1 (Convite nº 43/2006), 23.1 (Convite nº 216/2006), 25.1 (Pregão Presencial nº 024/2009), 26.1 (Pregão Presencial nº 052/2009) do relatório de fls. 151/259;

Corresponsáveis: integrantes das Comissões de licitação/pregoeiro e as firmas participantes dos certames, na pessoa de seus representantes legais.

f.2) o Presidente da Comissão de Licitação à época do certame, Renê Ribeiro da Cruz, é o contador da firma vencedora, J. P. R. de Oliveira, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93, conforme consta nos itens 16.2 (Convite nº 070/2005) e 18.4 (Convite nº 213/2005) do relatório de fls. 151/259;

Corresponsáveis: integrantes da Comissão de Licitação: Renê Ribeiro da Cruz (presidente), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva; e a firma J. P. R. de Oliveira;

f.3) na documentação dos concorrentes, não constam rubricas dos representantes das firmas participantes que possam evidenciar as suas efetivas participações na sessão, contrariando o artigo 42, § 2º da Lei nº 8.666/93, conforme consta no item 17.2 do relatório de fls. 151/259 (Convite nº 157/2005);

Corresponsáveis: Integrantes da Comissão de Licitação: Renê Ribeiro da Cruz (presidente), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva; e as firmas participantes: Babylândia Distribuidora Ltda. CNPJ 05.823.969/0001-86 (vencedor), Marko Comércio e Serviços Ltda. (Marko Informática) CNPJ 12.173.530/0001-10 e M. C. Rocha Comércio ME (Livraria e Editora LM) CNPJ 12.194.270/0001-60;

f.4) o fornecimento do item “Polpa de Fruta” foi feito pela Associação dos Pequenos Produtores de Doces, Compotas, Sucos e Gêneros de Caxias, que não participou do certame licitatório, conforme consta no item 18.2 do relatório de fls. 151/259 (Convite nº 213/2005);

Corresponsável: Associação dos Pequenos Produtores de Doces, Compotas, Sucos e Gêneros de Caxias, CNPJ 03.393.249/0001-00;

f.5) apresentação de menos de três propostas válidas por item licitado, contrariando o art. 3º e 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993 e Decisão TCU nº 392/1993, da 2ª Câmara, conforme especificado nos itens 18.3 (Convite nº 213/2005) e 21.2 (Convite nº 43/2006) do relatório de fls. 151/259;

Corresponsáveis: Integrantes das respectivas Comissões de Licitação: Renê Ribeiro da Cruz (presidente), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (Convite nº 213/2005) e Alexandre Henrique Pereira da Silva (presidente), Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (Convite nº 43/2006);

f.6) endereço da firma Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva) não localizado pela equipe de fiscalização no bairro indicado, em São Luís/MA, distante cerca de 300 km da cidade de Caxias/MA (item 19.2 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis: integrantes da Comissão de Licitação Renê Ribeiro da Cruz (presidente), Josélia Alves Oliveira e Neuzelina Compasso da Silva; e a firma participante Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva), CNPJ 03.127.969/0001-16;

f.7) as notas fiscais nº 74 e 76 de 12/05/2005 e 88, de 23/05/2005, nos valores de R\$ 35.910,25, R\$ 65.832,55 e R\$ 23.747,40, respectivamente, emitidas pela firma M. Ribeiro Pereira Comércio, CNPJ 06.932.923/0001-68, não guardam conformidade com os cheques da conta corrente

no período, segundo registro da Controladoria Geral da União no Relatório referente ao 16º Sorteio Público, conforme consta no item 19.3 (Tomada de Preço nº 006/2005) do relatório de fls. 151/259;

f.8) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/93 item 25.2 (Pregão Presencial nº 024/2009) e 26.2 (Pregão Presencial nº 052/2009) do relatório de fls. 151/259;

Corresponsável: Pregoeiro Othon Luís Machado Maranhão;

9.2.6 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 10, relativamente ao Convênio FNS nº 3028/2007 (Siafi nº 618363), a fim de que seja efetuada a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) audiência do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, por indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório (Pregão Presencial nº 086/2009), indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, caracterizados por semelhanças na formatação das propostas das empresas concorrentes, contrariando os artigos art. 9º Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes dos tens 28.1 do relatório de fls. 151/259;

b) falta de numeração das folhas do processo licitatório (Pregão Presencial nº 086/2009), contrariando o art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/93 (Pregão Presencial nº 086/2009) (item 28.2 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis: Pregoeira Maria Francilene Rodrigues de Moura (alíneas “a” e “b”); e firmas Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda., Dismahc Com. Rep. De Mat. Hosp. E Cir. Ltda. e Unibal Comércio e Serviços Ltda. (alínea “a”); (Pregão Presencial nº 086/2009);

9.2.7 processo formado com as peças constitutivas dos Volumes 1 e 2 do Anexo 11, concernentes a recursos do SUS e licitações de material médico-hospitalar (itens 29 e 31 do relatório de fls. 151/259), a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) audiência do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas ao Pregão Presencial nº 49/2008 (item 30 do relatório de fls. 151/259)

a.1) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, contrariando o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes dos tens 30.1 do relatório de fls. 151/259;

a.2) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/93 (item 30.2 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis: Pregoeira Maria Francilene Rodrigues de Moura (alíneas “a.1” e “a.2”); e firmas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multimed (alínea “a.1”);

b) citação do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas ao Pregão Presencial nº 49/2008 (item 30 do relatório de fls. 151/259):

b.1) indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, uma vez que não consta atestado de recebimento nas notas fiscais das firmas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multimed, apresentadas pela Prefeitura, comprobatórias das despesas da presente licitação, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 30.3);

Corresponsáveis:

Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda.

Valor: R\$ 396.618,12 - Data: 19/06/2008;

Valor: R\$ 120.945,47 - Data: 22/07/2008;

Valor: R\$ 19.880,00 - Data: 30/12/2008;

Valor: R\$ 32.618,00 - Data: 30/12/2008;

E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed.

Valor: R\$ 32.577,80 – Data: 10/12/2008;

Valor: R\$ 314.367,71 – Data: 08/08/2008;

Valor: R\$ 308.760,43 – Data: 19/06/2008;

c) audiência do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas ao Pregão Presencial nº 87/2008 (item 31 do relatório de fls. 151/259)

c.1) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, contrariando o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666/93, com as especificações e evidências constantes dos itens 31.1 do relatório de fls. 151/259;

c.2) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei nº 8.666/93 (item 31.3 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis: pregoeira Maria Francilene Rodrigues de Moura (alíneas “c.1” e “c.2”); e firmas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed (alíneas “c.1” e “c.2”); REMAC Odontomédica Hospitalar Ltda. e J. Nerval de Sousa, R. F. Carvalho, R. O. Carvalho (alínea “c.1”);

d) citação do Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, bem assim dos demais responsáveis indicados, pelas seguintes ocorrências relativas ao Pregão Presencial nº 87/2008 (item 31 do relatório de fls. 151/259)

d.1) indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, uma vez que não consta atestado de recebimento nas notas fiscais NF nº 23276, 1187, 636, 816, 1153, 1175, 1173, 004, 005, 073, 077, 036 da firma Dismahc e as NF nº 374 e 380 da firma E. M. M. Mota, apresentadas pela Prefeitura, comprobatórias das despesas da presente licitação, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 31.2 do relatório de fls. 151/259);

Corresponsáveis:

Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda.

Valor: R\$ 24.308,32 - Data: 02/10/2008;

Valor: R\$ 18.120,16 - Data: 28/05/2009;

Valor: R\$ 1.312,05 - Data: 27/03/2009;

Valor: R\$ 1.307,65 - Data: 17/04/2009;

Valor: R\$ 28.537,50 - Data: 21/05/2009;

Valor: R\$ 30.480,43 - Data: 25/05/2009;

Valor: R\$ 9.148,80 - Data: 06/01/2009;

Valor: R\$ 1.046,04 - Data: 19/01/2009;

Valor: R\$ 16.638,00 - Data: 09/01/2009;

E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed.

Valor: R\$ 63.838,10 – Data: 09/01/2009;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal para que, no acompanhamento das obras do Contrato de Repasse nº 0218592-63 (Siafi nº 597924), bem como na análise da respectiva prestação de contas, observe as ocorrências constantes dos itens 10.1 a 10.7 do relatório de fls. 151/259 dos autos, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da prestação de contas final do ajuste (28/02/2011), as medidas adotadas, inclusive no que concerne à compatibilidade dos preços contratados pela Prefeitura Municipal de Caxias com os de mercado e à instauração de processo de tomada de contas especial;

9.4. alertar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que promova o devido acompanhamento da regularização do descumprimento de cláusula do Convênio nº 655807/2008 (Siafi nº 624926), consoante apontado no item 15.1 do relatório de fls. 151/259 dos autos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, bem como do relatório de fiscalização às fls. 151/259, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, informando-a do presente atendimento integral da solicitação formulada, esclarecendo que, oportunamente, quando do julgamento de mérito dos processos constituídos por força da presente deliberação, serão comunicados os resultados advindos das medidas adotadas;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, bem como do relatório de fiscalização às fls. 151/259, ao Ministério Público Federal, para ciência e providências cabíveis quanto às irregularidades tratadas no item 6.1 do relatório de fiscalização, concernentes a indícios de ocorrência generalizada de conluio, direcionamento de licitação e licitação montada envolvendo recursos do Fundef/Fundeb;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, bem como do relatório de fiscalização às fls. 151/259, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência e providências cabíveis quanto às matérias tratadas no item 7 do relatório de fiscalização, relativas a indícios de pagamento, com recursos do Fundeb-60%, de profissionais que não são do magistério da educação básica, e de infringência à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, bem como aos indícios de pagamento, com recursos do Fundeb-60%, de professor que não está exercendo efetivamente magistério da educação básica;

9.8. arquivar o processo, depois de efetivadas as providências para o atendimento deste acórdão.

10. Ata nº 37/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/10/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-37/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício